



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 242/2023

Referência: Processo nº 1.614/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 092, de 26 de outubro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 092, de 23 de outubro de 2023, que “*Dispõe sobre o reajuste salarial dos Servidores Técnicos de Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem do Município de Cáceres e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Dispõe sobre o reajuste salarial dos Servidores Técnicos de Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem do Município de Cáceres e dá outras providências.*”.

Na Exposição de Motivos, foi dito que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“(...) Mensagem relativa ao Projeto de Lei Nº 092, de 26 de outubro de 2023
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato
Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 092, de 26 de outubro de 2023, que Dispõe sobre o reajuste salarial dos Servidores Técnicos de Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem do Município de Cáceres e dá outras providências, anexo.

O mencionado projeto de lei visa aprimorar as condições de trabalho e a remuneração dos Servidores Técnicos de Enfermagem que desempenham funções essenciais na área da saúde pública deste município.

Além disso, propõe-se um reajuste no salário base desses profissionais, que são ocupantes de cargos de provimento efetivo, no percentual de 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento) e de 7,63% (sete vírgula sessenta e três por cento) para os Servidores Auxiliares de Enfermagem.

A aprovação deste PL é de fundamental importância para garantir que essa classe receba uma remuneração justa e compatível com a relevância de suas funções.

O reajuste salarial não apenas reconhece o empenho e dedicação desses profissionais, mas também contribui para a manutenção e melhoria dos serviços de saúde prestados à comunidade.

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifica-se pela necessidade de garantir que os profissionais de saúde recebam aumento salarial apropriado, com o intuito de preservar a eficiência do sistema de saúde municipal.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 092/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Segundo dispõe os artigos do presente projeto de lei, está sendo deferido o reajuste salarial aos Servidores Técnicos de Enfermagem e dos Auxiliares de Enfermagem do Município de Cáceres.

A competência para deflagrar esta Proposição, é do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo dispõe o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Portanto, este requisito legal restou cumprido.

Analisando detidamente os documentos que acompanham esta Proposição, verificamos que o Município **não juntou o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, exigido pelo inciso I, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com efeito é bom esclarecer quais são os requisitos que devem constar do Estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro, no caso de criação de um cargo público, senão vejamos:

“(…) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro será instruída com as seguintes informações: descrição completa da despesa; especificação dos elementos que compõem a despesa, detalhando as quantidades e os valores correspondentes; programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios seguintes; identificação da fonte de recurso que irá financiar a despesa; natureza da ação governamental: se envolve criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo; especificação dos mecanismos de compensação da despesa.

Portanto, o vereador deve indicar a dotação orçamentária correspondente ao criar um projeto que gere despesa ao Executivo, **o que significa identificar de onde sairão os recursos para custear as despesas decorrentes da lei proposta. Com isso, todo projeto que criar uma despesa que ainda não estava prevista no orçamento inicial, esse recurso terá que sair de outro “lugar” para o qual ele estava previsto, como uma medida compensatória. Essa medida é essencial para garantir que as despesas sejam planejadas e executadas de forma responsável, evitando o desequilíbrio das contas públicas. (...)”** (O VEREADOR PRECISA FAZER A ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO? - Renata Cunha, professora de Processo Legislativo e palestrante. É servidora efetiva (Analista Legislativa) na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, há mais de 12 anos, onde já atuou como Chefe de Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ALESC, coordenou o Centro de Apoio às Câmaras Municipais da ALESC e foi gestora pedagógica da Escola do Legislativo por mais de 5 anos.)¹

E neste mesmo artigo, a Autora informa ainda **quando e quem deve elaborar o estudo de impacto orçamentário-financeiro**, senão vejamos:

“(...) Quando e quem deve elaborar o estudo de impacto orçamentário-financeiro

O estudo de impacto orçamentário financeiro deve ser elaborado antes da apresentação do projeto de lei, a fim de embasar a sua viabilidade econômica e financeira. Dessa forma, os vereadores terão uma visão clara das implicações financeiras da proposta e poderão tomar decisões mais fundamentadas.

O responsável por realizar a estimativa do estudo de impacto financeiro orçamentário pode variar dependendo do contexto específico. Em geral, esse tipo de análise é realizado por profissionais de contabilidade e outros especialistas em finanças públicas.

No âmbito governamental, é comum que órgãos responsáveis pela elaboração do orçamento tenham equipes dedicadas a essa tarefa. Essas equipes podem trabalhar em conjunto com outros setores para avaliar o impacto financeiro de propostas de políticas, programas ou projetos.

Quanto aos vereadores, na Câmara Municipal possui (ou deveria possuir) uma estrutura administrativa que inclui órgãos técnicos e assessores especializados, responsáveis por auxiliar os vereadores na avaliação do impacto financeiro de propostas legislativas.

¹ Disponível em: <https://onovolegislativo.com.br/o-vereador-deve-apresentar-um-estudo-estimativa-de-impacto-orcamentario-financeiro-junto-aos-seus-projetos-de-lei/> - acessado em 18/10/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Eles têm a função de fornecer informações, análises e pareceres técnicos que auxiliam os vereadores a entenderem as implicações financeiras dos projetos e decisões que estão sendo tomadas.

Mas, não dispondo dessa estrutura e profissionais no âmbito do Legislativo, nada impede o vereador de solicitar apoio técnico da contabilidade geral do Executivo para auxiliá-lo na elaboração de um impacto orçamentário financeiro.

A contabilidade não pode negar esse pedido, porque a consolidação das informações contábeis já estão expressas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, quem faz essa consolidação é a contabilidade geral do município.

Até porque, em termos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Câmara de Vereadores é uma unidade administrativa da administração direta do município. Logo, nada justifica o profissional da contabilidade do Executivo negar apoio técnico ao vereador na elaboração desses impactos.

Dessa forma, se o vereador precisar desses dados e dessas orientações, o Executivo deve fornecer. (...)”

E não é só.

O § 2º, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que a estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

“Art. 16. (...)

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Após contato verbal com servidores da Prefeitura Municipal de Cáceres, na data de 31/10/2023 foi enviado pela Autora do presente Projeto de Lei o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

O estudo do impacto orçamentário de longo prazo visa atender o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é de extrema importância para garantir a saúde financeira dos órgãos públicos e a sustentabilidade das contas públicas.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LRF) é uma ferramenta importante para a tomada de decisões no âmbito público. Ela permite avaliar a viabilidade e os riscos de determinada medida, bem como garantir que as contas públicas se mantenham equilibradas.

Vê-se que nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e, ainda, que tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15 da própria LRF.

Em outras palavras, estimar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e para os dois seguintes significa identificar os valores previstos para as despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa.

De acordo com o doutrinador Carlos Valder do Nascimento, autor do livro Acompanhamento da execução orçamentária. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. (2001, p. 47):



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo.”

E ainda, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu Artigo O ordenador de despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38, n. 151, jul./set. 2001 (2001a, p. 158), “essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função.” (Constante do artigo Responsabilidade fiscal: adequação orçamentária e financeira da despesa¹ Cibele Sebba Gontijo Campello, Clézia Freitas dos Santos Araújo).

Assim, confirme as lições do renomado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes importa notar que no inciso I do art. 16 foi previsto que, além da manifestação do ordenador de despesa em forma de declaração, o processo deve ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. Certamente essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções¹⁷, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função.

Portanto, com base nesses ensinamentos doutrinários, o Município cumpriu com as exigências dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação do Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, neste tipo de projeto de lei, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Portanto, verifica-se que este requisito legal restou cumprimento pelo Município.

Continuando.

O presente projeto foi apresentado sob a roupagem de uma lei ordinária.

Porém, tratando-se reajuste salarial de servidor público, é de rigor que o Projeto de Lei, seja de Lei Complementar, conforme exige o artigo 43, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 43. Para os fins desta Lei Orgânica, são objetos de lei complementar: 82 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

V - o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais; (Emenda nº 10 de 03/12/2003) (gf)

Portanto, em matéria de vencimentos, no qual inclui-se os eventuais reajustes, são matérias de Lei Complementar, que deve ser adotada, conforme determina o dispositivo acima.

Foi solicitada a numeração junto ao Município e foi-nos informando que o próximo número de projeto de lei complementar seria o de número 20.

DA EMENDA:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, este Relator oferece a seguinte emenda:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 020, de 26 de outubro de 2023, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 020, de 26 de outubro de 2023, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2023.


Manga Rosa
PRESIDENTE


Leandro dos Santos
MEMBRO


Pastor Júnior
RELATOR